

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº

13706.000699/2001-00

Recurso nº

159.845 Voluntário

Matéria

IRPF - Ex(s): 2000

Acórdão nº

196-00115

Sessão de

3 de fevereiro de 2009

Recorrente

GERALDO MOREIRA

Recorrida

3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SIMULTANEIDADE COM PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

JODICIAL.

A opção pela via judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, descabendo a estas se pronunciarem sobre a matéria objeto da pretensão judicial. Não se toma conhecimento do apelo do contribuinte a esta instância administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em razão da concomitância com a via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA BIBEIRO DOS REIS

Presidente

ANA PAGA LOCOSELLI ERICHSEN

Relatora

2 4 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 95/101) interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente o lançamento de oficio de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2000, em virtude da alteração do resultado do ajuste anual de R\$ 342.626,67 a restituir para R\$ 19.268,27 a pagar. Tal revisão decorreu da inclusão dos rendimentos recebidos no processo INQ 272/72 - 19 JCJ/RJ contra o Banco do Brasil S/A.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA. Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando necessariamente ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inocorreu preterição do direito de defesa.

O recorrente, em seu apelo recursal, alega, em síntese:

- prescrição do crédito tributário anteriores a 1996, tendo em vista que o contribuinte foi notificado apenas em março de 2001 e o fato gerador ocorreu a partir de 01/09/1971. Portanto, caso o montante recebido não fosse isento esse só deveria recair sobre os valores de 01/01/1996 em diante;
- caráter indenizatório do valor recebido e, portanto, não sujeito ao imposto de renda, conforme dispõe art. 39, XVIII do Decreto nº 3.000/99;
- que o contribuinte está isento de imposto de renda desde janeiro de 2004, por ser portador de cardiopatia grave (fls. 141) e, portanto, não é devido o imposto para pagamento em 2006.

É o relatório. 🛕



CC01/T96	
Fls. 162	

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

O acórdão de primeiro grau de jurisdição administrativa deve ser mantido e confirmado eis que os seus fundamentos estão em perfeita consonância com a lei e a jurisprudência.

Com efeito, a opção pela via judicial implica em renúncia às vias administrativas, descabendo a estas se pronunciarem sobre a matéria objeto da pretensão judicial, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

E, de acordo com o andamento juntado às fls. 11/12, o mandado de segurança interposto tem o mesmo objeto do presente processo administrativo, qual seja, definir se a verba recebida possui caráter indenizatório e, portanto, isento do pagamento do imposto de renda.

A questão, inclusive, já foi objeto de súmula deste Conselho:

Súmula 1°CC n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de oficio, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por fim, em relação à alegação de isenção do imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave, a mesma não deve ser considerada, tendo em vista não se relacionar com o exercício em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009

Ana Paula Lacoselli Erichsen